



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 outubro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.894

Recurso n.º - 47.670 - IRPF - EX: DE 1982

Recorrente - LUIZ ANTONIO CASAGRANDE

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO - (RS).

IRPF - LUCRO CONSIDERADO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO - Tendo sido provido recurso interposto pela pessoa jurídica e declarado insubsistente o Auto de Infração contra ela lavrado, não pode prosperar ação fiscal intentada contra a pessoa física do sócio em decorrência. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTONIO CASAGRANDE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1986

AMADOR OUTIERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

José E. R. Alckmin
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11071-000.020/85-71

RECURSO Nº: 47.670

ACÓRDÃO Nº: 101-76.894

RECORRENTE Nº: LUIZ ANTONIO CASAGRANDE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento decorrente feito em relação à pessoa física do sócio por lucro considerado distribuído por empresa que foi autuada por omissão de receita operacional, caracterizada por suprimento de caixa sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos.

Intimada da ação fiscal, o contribuinte apresentou impugnação em que salientou que a pessoa jurídica, no processo a ela relativo, também apresentou defesa, resumido os principais argumentos ali expendidos. Igualmente, procurou demonstrar a origem dos recursos utilizados no suprimento.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a se reportar aos fundamentos por ela oferecidos na informação fiscal prestada no processo relativo à pessoa jurídica.

À fls. 36/40 foi acostada cópia da decisão proferida naquele outro processo, tendo sido negado provimento à impugnação apresentada pela empresa. Segue-se, às fls. 41/42 o decisório proferido nestes autos pela Autoridade julgadora de primeira instância administrativa, com a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA . Exercício de 1982. - O valor correspondente à receita omitida pela pessoa jurídica é considerado lucro automaticamente distribuído ao sócios."

- Decorrência. O processo reflexo segue a sorte do principal do qual deriva."

Inconformado, o Autuado interpôs recurso a este Conselho, esclarecendo que igualmente apresentou apelo no processo concernente à empresa. Citou alguns acórdãos deste Colegiado' relativos à matéria debatida nos autos principais. E pediu a reforma do decidido em primeiro grau.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de lançamentos de imposto de renda relativo à pessoa física, por lucro considerado distribuído automaticamente, em virtude de lançamento de omissão de receita conta a empresa MOTO CICLE VEÍCULOS LTDA.

Na sessão de de setembro de 1986, esta Câmara, apreciando o Recurso nº 90.552, decidiu prover o recurso da pessoa jurídica, para declarar insubsistente a ação fiscal contra ela promovida.

Não subsistindo a autuação relativa à pessoa jurídica, evidentemente não pode, igualmente, subsistir a relativa à pessoa física.

Assim sendo, voto pelo provimento do recurso, decretando a improcedência do Auto de Infração.

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR